

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

PROJETO DE LEI Nº 082, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

Altera a Tabela IX do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.618/2002, no que concerne à Taxa de Serviços Urbanos e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a alterar a Tabela IX constante do Código Tributário Municipal - Lei n.º 1.618, de 31 de dezembro de 2002, no que concerne à Taxa de Serviços Urbanos. A Tabela IX passará a vigorar com a seguinte redação:

TABELA IX
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS
BASE LEGAL LEI MUNICIPAL Nº 1.618/2002.

	DISCRIMINAÇÃO	URM UNIDADE
01.	COLETA DE LIXO	
	1.1 Por m ² de construção	
	1.1.1. Diária	
	De uso residencial por m ² de edificação	0,3303
	De uso comercial e prestação de serviços por m ² de edificação	0,3821
	De uso industrial por m ² de edificação	0,4366
	1.1.2. Periódica	
	De uso residencial por m ² de edificação	0,2183
	De uso comercial e prestação de serviços por m ² de edificação	0,2729
	De uso industrial por m ² de edificação	0,3303
	1.2 Por m ² de terreno sem edificação	
	Por m ² de terreno sem edificação	0,0490

NOTAS:
- A Taxa de Coleta de Lixo é fixa, nos termos do Artigo 133 da Lei 1.618/2002;
- O Lançamento e Arrecadação se darão nos termos do Artigo 134 da Lei 1.618/2002;
- Aplicam-se os dispositivos da Lei 1.618/2002, no que couber para a plena e efetiva aplicação deste dispositivo legal.

Art. 2º Fica alterada a redação do *caput* do art. 134, passando a vigorar com a seguinte redação:

Seção III - Do Lançamento e Arrecadação

Art. 134. O lançamento da Taxa de Serviços Urbanos será feito anualmente e sua arrecadação se processará isoladamente ou juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Art. 3º Fica alterada a redação do inciso III, do art. 238, passando a vigorar com a seguinte redação:

...
III - juntamente com o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, a de Serviços Urbanos; Exceto a de coleta domiciliar de lixo, que poderá ser lançada isoladamente.
...

Art. 4º Ficam revogados todos os dispositivos em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo a mesma obedecer ao período de “noventa” dias exigíveis para seus efeitos.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS, 26 DE SETEMBRO DE 2022.

Lilian Fontoura Depiere,
Prefeita Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

Estamos encaminhando à Casa Legislativa, o Projeto de Lei Nº. 82/2022, que “Altera a Tabela IX do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.618/2002, no que concerne à Taxa de Serviços Urbanos e dá outras providências”.

Tal Projeto de Lei busca atender a Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, conhecida como o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, em especial ao Art. 29, no qual diz respeito que os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança de serviços.

O Município de Santo Augusto já tem estabelecido a cobrança da Taxa de Lixo, porém o valor arrecadado (R\$199.114,83 em 2021) está muito aquém do valor despendido (R\$895.246,32 em 2021) com o serviço que é terceirizado.

Assim, torna-se necessário ajustar a cobrança dessa Taxa, para tal, propõem-se majorar a URM Unidade, conforme a Tabela IX, na qual também está sendo incluído o item -1.2 Por m² de terreno sem edificação - no intuito de diluir o acréscimo de forma mais justa aos contribuintes, sendo que a não inclusão desse item, 1.2 acarretaria maior elevação da Taxa aos atuais contribuintes.

Salientamos, que o Município já vem sendo cobrado e questionado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e pelo Ministério Público sobre quais ações e políticas estão sendo desenvolvidas sobre esse equilíbrio econômico financeiro.

Para que entre em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023, é necessário que seja promulgada esta Lei no atual exercício e com 90 dias de antecedência, assim, solicitamos que seja apreciado em caráter de Urgência.

Sem mais, reiteramos nossas estimas e considerações colocando-nos a vossa inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosas saudações,

Lilian Fontoura Depiere,
Prefeita Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
SECRETARIA DE FINANÇAS

Santo Augusto, 21 de setembro de 2022.

MEMORANDO nº 17/2022

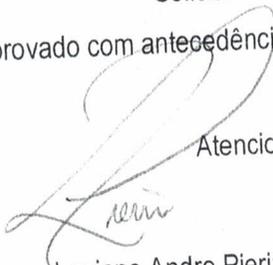
PARA: Gabinete da Prefeita

ASSUNTO: Projeto de Lei que Altera a Taxa de Serviços Urbanos e dá outras providências

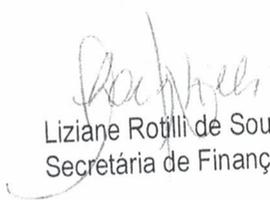
Ao cumprimentá-la cordialmente, vimos através desse, solicitar que seja encaminhado Projeto de Lei referente à TAXA DE LIXO (Modelo de projeto em anexo), para alterar a URM Unidade, inclusão da incidência sobre os terrenos sem edificação e alterando a forma de cobrança da Taxa de Lixo que passará a ter a possibilidade de ser cobrada separadamente do IPTU – Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano.

Solicitamos que seja encaminhado com muita urgência devido a necessidade de ser aprovado com antecedência necessária para que passe a vigorar a partir de primeiro de janeiro de 2023.

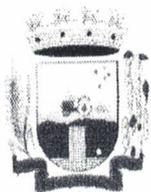
Atenciosamente,


Luciano Andre Pierin
Auditor Fiscal de Tributos Municipais

Luciano Andre Pierin
Auditor Fiscal de Tributos
Matrícula 2726


Liziane Rotilli de Souza
Secretária de Finanças

RECEBIDO
23/09/22
B. Batista
Ivanete Batista
Assessora de Gabinete do Vice-Prefeito
Matrícula 2641-5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

O que foi alterado

PROJETO DE LEI Nº. ---, DE -- DE SETEMBRO DE 2022.

Altera a Taxa de Serviços Urbanos e dá outras providências.

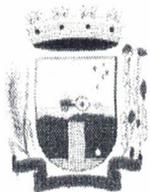
Art.1º Fica alterada a redação da Tabela IX constante do Código Tributário Municipal, Lei nº 1.618, de 31 de dezembro de 2002, passando a vigorar com a seguinte redação:

Seção II – Da Base de Calculo
TABELA IX
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS
BASE LEGAL LEI MUNICIPAL Nº 1.618/2002

	DISCRIMINAÇÃO	URM UNIDADE
01.	COLETA DE LIXO	
	1.1 Por m ² de construção	
	1.1.1. Diária	
	De uso residencial por m ² de edificação	0,3303
	De uso comercial e prestação de serviços por m ² de edificação	0,3821
	De uso industrial por m ² de edificação	0,4366
	1.1.2. Periódica	
	De uso residencial por m ² de edificação	0,2183
	De uso comercial e prestação de serviços por m ² de edificação	0,2729
	De uso industrial por m ² de edificação	0,3303
	1.2 Por m ² de terreno sem edificação	
	Por m ² de terreno sem edificação	0,0490

Art.2º Fica alterada a redação do art. 134 passando a vigorar com a seguinte redação:

Seção III – Do Lançamento e Arrecadação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

Salientamos ainda que o Município já vem sendo cobrado e questionado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e pelo Ministério Público sobre quais ações e políticas estão sendo desenvolvidas sobre esse equilíbrio econômico financeiro.

Para que entre em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023 é necessário que seja promulgada esta Lei no atual exercício e com 90 dias de antecedência, assim solicitamos que seja apreciado em caráter de Urgência.

Sem mais, reiteramos nossas estimas e considerações colocando-nos a vossa inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosas saudações,

Lilian Fontoura Depiere,
Prefeita Municipal.